



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.706 - GO (2010/0190266-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CLEUSA ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : ROSEANNE S. MOQUEDACE SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO (SÚMULA 7/STJ).

1. O Tribunal de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, entendeu que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o labor no meio campesino, uma vez que as provas colacionadas se apresentaram contraditórias com os demais documentos existentes nos autos.

2. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.706 - GO (2010/0190266-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Cleusa André da Silva** contra a decisão de fls. 165/167, da lavra do eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), antigo Relator, que negou seguimento ao recurso especial interposto pela segurada e foi assim ementada (fl. 165):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).
Recurso ao qual se nega seguimento.

Sustenta a agravante, em síntese, o desacerto do *decisum*, sob o argumento de que *a autora trouxe aos autos prova material do efetivo exercício de sua atividade rurícola*, além do fato de que *o próprio INSS no CNIS informa os vínculos registrados na CTPS da autora, ou seja, sempre existiu nos autos prova material que a autora trabalhou de forma individual nas duras lides rurais* (fl. 174).

Alega, ainda, que a Súmula 7/STJ não deve ser aplicada, pois o caso não trata de *reexame de prova, mas, sim, de lhe atribuir nova valoração* (fl. 174), bem como que a agravante, *no período de carência, trabalhou na atividade agrícola em regime de economia familiar, e individualmente* (fl. 177).

Argumenta, ademais, que é possível a comprovação do exercício da atividade rural de forma descontínua, enfatizando, também, que *a prática de atividade urbana por parte do cônjuge da autora culminando com o recebimento de aposentadoria não infirmam a qualidade de segurada especial da mulher* (fl. 179).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida, seja provido o agravo regimental pela Sexta Turma.

Os autos foram a mim atribuídos (fl. 184).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.706 - GO (2010/0190266-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Conforme afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem, analisando o conjunto probatório dos autos, entendeu que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o labor no meio campesino, uma vez que as provas colacionadas se apresentaram contraditórias em razão do exercício de atividade diversa da rural pelo cônjuge da agravante. Confira-se (fl. 90):

[...]

A concessão do benefício especial de aposentadoria rural por idade desafia o preenchimento de três requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal e, finalmente, a idade mínima necessária à concessão do benefício.

Todavia, essa situação não se amolda à hipótese dos autos, desde que a parte autora não se desincumbiu do ônus de instruir a peça inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina. **Não obstante a juntada de sua certidão de casamento (fls. 19), a autarquia previdenciária constatou que o marido da autora é aposentado por invalidez, na qualidade de "comerciário", desde 29/10/1998 (fls. 66), o que a desqualifica como segurada especial por extensão da condição do cônjuge.**

[...]

Nesse contexto, restou descaracterizada a condição de segurado especial que o legislador buscou amparar, não sendo devida a aposentadoria pleiteada (art. 39, I, da Lei 8.213/91), criada por lei para atender situações especiais, não verificadas na hipótese.

Deste modo, faltante o imprescindível início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, a sentença deve ser reformada.

[...]

Tem-se, assim, que, na hipótese, a Corte regional reconheceu a inexistência de prova material colacionado pela parte autora, sendo certo que, embora o exercício de atividade urbana por quaisquer dos membros da família não descaracterize a condição de segurado especial em regime de economia familiar, para o reconhecimento do tempo de serviço rural é indispensável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de início de prova material contemporâneo à época dos fatos, o que não ocorreu no caso, diante da não consideração da certidão de casamento da agravante como início de prova.

Destaca-se, ademais, que o Tribunal *a quo* concluiu, ao julgar os embargos de declaração opostos pela segurada, que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não foi juntada aos autos no momento processual adequado, bem como que *não há como concluir que o registro de um vínculo empregatício existente na CNIS se refira a registro diverso, sem que a parte esclareça tal fato* (fl. 117).

A propósito, nesse ponto, é válido destacar que a mencionada CTPS e a CNIS indicam períodos trabalhados pela segurada que são contemporâneos ao período em que foram deferidos os benefícios de auxílio-doença, por quatro vezes, e de aposentadoria por invalidez ao seu cônjuge, e isso no exercício da atividade de comerciário (fls. 66, 68/73 e 105), restando que os mencionados documentos igualmente não constituem início razoável de prova material do exercício da atividade rural pela ora agravante.

De mais a mais, conforme asseverado na decisão agravada, rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à existência de início de prova material apta à comprovação do exercício de atividade rural no período de carência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Embora o exercício de atividade urbana por quaisquer dos membros da família, não descaracteriza a condição de segurado especial, em regime de economia familiar, para o reconhecimento do tempo de serviço rural é indispensável a apresentação de início de prova material contemporâneo à época dos fatos alegados, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, apta a comprovação do período de carência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial. (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.294.512/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/3/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO (SÚMULA 83/STJ). RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO (SÚMULA 7/STJ).

1. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material.

2. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.130.180/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/8/2011)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0190266-0

AgRg no
REsp 1.217.706 / GO

Números Origem: 200701111504 200801990393570 3172007

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEUSA ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : ROSEANNE S. MOQUEDACE SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEUSA ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : ROSEANNE S. MOQUEDACE SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.